



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.453/2010

Dispõe sobre a criação do cargo de Fiscal Municipal no Poder Executivo de Várzea Grande e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

DOS FISCAIS MUNICIPAIS

Art. 1º - Fica criado o cargo de Fiscal Municipal, com atribuições e perfis de competência estipulados nesta lei e no anexo I.

Art. 2º - Os Fiscais Municipais são responsáveis pela fiscalização das áreas da saúde, alimentação, meio ambiente, obras, trânsito transportes e posturas no âmbito do Município de Várzea Grande, excluindo-se a fiscalização tributária, regida pela Lei Municipal nº 1.311/1993, e a fiscalização do PROCON, regida pela Lei Municipal nº 2.943/2007.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições do Fiscal Municipal:

I – proceder à fiscalização nos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, lotéricas, estabelecimentos industriais, hospitalares, estabelecimentos de prestação de serviços e produção, nas vias públicas de trânsito e locais de transporte coletivo e nas obras realizadas no Município quanto à adequação e cumprimento dos requisitos para funcionamento e execução, assim como em todo o meio ambiente municipal, quanto à sua preservação e correta utilização;

II – fiscalizar quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 1.812, de 12 de novembro de 1997, que dispõe acerca do código sanitário do Município;

III – fiscalizar quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 1.389, de 28 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre zoneamento, loteamentos e código de obras, sistema viário e coletivo do Município;

IV – fiscalizar quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 1.386, de 14 de janeiro de 1994, que dispõe acerca do código de posturas do Município;

V – fiscalizar quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 1.492, de 31 de agosto de 1994, que dispõe acerca do Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

VI - notificar eventuais infrações leves encontradas nos estabelecimentos fiscalizados, concedendo prazo para a regularização;

VI – verificação da regularização dos estabelecimentos notificados;

VII – lavratura do auto de infração e imposição de penalidades graves e gravíssimas;

VIII – imposição de penalidade em conformidade com a infração cometida.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Os fiscais de que tratam esta lei são competentes para proceder à fiscalização nos termos do artigo anterior, sendo competentes para a imposição de penalidades previstas em leis específicas, dentre elas:

I – Advertência;

II – notificação;

III – multa;

IV – suspensão ou redução da atividade;

V – inutilização de produtos;

VI – interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (federal, Estadual ou Municipal) pertinentes à coletividade em geral bem como ao patrimônio público;

VII – demolição de obra;

VIII – cassação da licença, ou autorização de funcionamento;

IX – embargo;

X – apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

XI – reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e à coletividade;

XI – perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

Art. 5º - Os cargos de Fiscal Municipal serão divididos conforme perfil profissional e ocupacional, consoante anexo I desta lei, a saber:

I – Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária;

II – Fiscal Municipal de Obras;

III – Fiscal Municipal de Postura;

IV – Fiscal Municipal de Trânsito e transportes;

V – Fiscal Municipal Ambiental.

DA CARREIRA E DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 6º - Para ingresso na carreira de Fiscal Municipal exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da

Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para ingresso na carreira de Fiscal Municipal é exigida a habilitação inicial em nível médio completo.

Art. 7º - A remuneração dos integrantes do cargo de Fiscal Municipal é composto por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação fixa ou variável, produtividade ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do anexo II desta lei.

§1º – O subsídio de que trata o caput deste artigo é somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias percebidas, ressalvadas as de caráter meramente indenizatório.

§2º - A tabela do anexo II desta lei será corrigida na mesma época e com no mínimo os mesmos percentuais ou índices concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 8º - O cargo de Fiscal Municipal é estruturado em 04 (quatro) classes horizontais e 10 (dez) níveis de referência, conforme anexo II, observados os seguintes critérios:

I – Na horizontal, o critério de promoção será de acordo com avaliação de desempenho nos termos desta lei, observados os critérios de uma classe para outra.

II – Na vertical, o critério de promoção será o tempo de serviço e avaliação de desempenho, obedecido ao interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra.

Parágrafo Único – Decreto Municipal regulamentará a avaliação de desempenho dos Fiscais Municipais para os fins dispostos neste artigo.

Art. 9º - Para fins de aplicação do inciso I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Classe A – Segundo Grau Completo;

II - Classe B – Cursos de Capacitação correlata com a área de atuação, com carga horária cuja somatória não seja inferior a 200 (duzentas) horas/aula, devidamente certificadas, devendo cada curso ter a duração mínima de 20 (vinte) horas/aula;

III - Classe C – Curso Superior Completo correlato com a área de atuação;

IV – Classe D – Cursos de Pós Graduação, Especialização, Mestrado ou Doutorado, correlatos com a área de atuação.

Parágrafo Único – A progressão do titular de cargo efetivo de fiscal, por alteração de uma classe para outra, dar-se-á em virtude de habilitação, devidamente comprovada, nos cursos descritos nos incisos I ao IV, observado o interstício de 02 (dois) anos de uma classe para outra.

Art. 10 - Os aprovados em concurso público para os cargos de Fiscais Municipais ingressarão na classe A, nível de referência I do referido cargo.

Art. 11 - Os Fiscais Municipais, quando investidos em cargo em comissão farão jus ao acréscimo de 50% (cinquenta) por cento da remuneração do cargo em comissão sobre o subsídio percebido, ou ao percentual de comissionamento previsto em lei, podendo, ainda, optar pela remuneração integral do Cargo em Comissão.

Art. 12 - Os Fiscais Municipais cumprirão carga horária de 40 (quarenta)

horas semanais.

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 13 – Os atuais cargos de Agente de Fiscalização da Vigilância Sanitária ficam transformados em Fiscais Municipais, perfil de competência vigilância sanitária.

Art. 14 – Os atuais cargos de Fiscal de Feiras e Mercados ficam transformados em Fiscais Municipais, perfil de competência de posturas;

Art. 15 – Os atuais cargos de Fiscal de Obras ficam transformados em Fiscal Municipal, perfil de competência Obras;

Art. 16 – Os atuais cargos de Fiscal de Trânsito e Transportes ficam transformados em Fiscal Municipal, perfil Trânsito e Transportes.

Art. 17 – Os Fiscais Municipais, hoje efetivos, oriundos da transformação disposta neste capítulo, serão enquadrados em nível de referência e classe considerando-se as disposições dos artigos 8º. e 9º desta lei.

DA CRIAÇÃO

Art. 18 – Ficam criados na estrutura do quadro permanente do Município de Várzea Grande mais 10 (dez) cargos de Fiscal Municipal, com perfil de competência Ambiental.

DAS COORDENADORIAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19 – Para Coordenar a Fiscalização Municipal, ficam criadas as seguintes Coordenadorias, que coordenarão os fiscais no âmbito de suas atuações:

I – Coordenadoria de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Coordenadoria de Fiscalização de Posturas, Obras, Trânsito e Transportes no âmbito da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

III – Coordenadoria de Fiscalização do Meio Ambiente, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 - As Coordenadorias dispostas nos incisos I ao III possuem as seguintes atribuições:

I - Coordenar todos os fiscais municipais, de acordo com cada perfil de competência, verificando o cumprimento das atribuições determinadas nesta lei, assim como a forma de fiscalização, e as metas estabelecidas.

II - Exigir relatórios dos Fiscais Municipais, com informações acerca dos estabelecimentos fiscalizados e do cumprimento de metas.

III - Exigir dos Fiscais Municipais relatórios mensais acerca das fiscalizações realizadas, com a quantidade de notificações, autuações e multas realizadas.

IV - promover a fiscalização integrada nos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, lotéricas, estabelecimentos industriais, hospitalares, estabelecimentos de prestação de serviços e produção, nas vias públicas de trânsito e locais de transporte coletivo e nas obras realizadas no Município quanto à adequação e cumprimento dos requisitos para funcionamento e execução, assim como em todo o meio ambiente municipal, quanto à sua preservação e correta utilização, com a formação de equipe multidisciplinar durante a fiscalização.

Art. 21 – Para Atuarem nas Coordenadorias dispostas no artigo anterior ficam criados os seguintes cargos em Comissão:

I – 01 (um) cargo de Coordenador de Fiscalização da Vigilância Sanitária, símbolo DGA IV, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) cargo de Coordenador de Fiscalização de Posturas, Obras, Trânsito e Transportes, símbolo DGA IV, no âmbito da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

III – 01 (um) cargo de Coordenador de Fiscalização de Meio Ambiente, DGA IV, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º – Os cargos criados neste artigo serão de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

§2º - A nomenclatura, símbolo e remuneração dos cargos criados neste artigo encontram-se dispostos no anexo III.

Art. 22 – Aos Coordenadores de Fiscalização Municipal compete:

I – Coordenar ações de fiscalização integrada no Município;

II – traçar as metas da fiscalização municipal;

III – Supervisionar as ações dos Fiscais Municipais;

IV – manter em pleno funcionamento a fiscalização municipal, com a cobertura total do município.

V – exigir e receber relatórios dos Fiscais Municipais de acordo com o perfil de competência que chefiam;

VI – promover o cumprimento de metas pelos Fiscais Municipais, de acordo com o perfil de competência que chefiam;

VII – relatar ao Secretário da Pasta em que estejam investidos acerca da quantidade de notificações, lavratura de autos de infração e imposição de penalidades aplicadas mensalmente pelos Fiscais Municipais – perfil de competência que chefiam;

VIII – determinar escala de trabalho dos Fiscais Municipais – perfil de competência que chefiam, apontando os profissionais para comporem as equipes de fiscalização integrada.

Art. 23 – Para auxiliar nos trabalhos da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas, Obras, Trânsito e Transportes, fica criada a Gerência de Fiscalização de Trânsito e Transportes, no âmbito da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município.

§1º - para atuar na Gerência descrita no caput deste artigo fica criado nos quadros permanentes do Município 01 (um) cargo de Gerente de Fiscalização e Trânsito e Transportes, símbolo DGA 6, no âmbito da Superintendência de Trânsito e Transportes STU.

§2º - A nomenclatura, símbolo e remuneração do cargo criado neste artigo encontra-se disposta no anexo III desta lei.

Art. 24 – São atribuições da Gerência de Fiscalização de Trânsito e

Transportes:

I – gerenciar a atuação dos Fiscais Municipais, perfil Trânsito do Município;

II – manter em pleno funcionamento da fiscalização de trânsito e transportes do Município;

III – promover o cumprimento das metas pelos Fiscais Municipais, perfil trânsito e transportes do Município;

IV – auxiliar o Coordenador de Fiscalização de Posturas, Obras, trânsito e Transportes quanto ao cumprimento de suas atribuições referentes aos fiscais com perfil trânsito e transportes;

Art. 23 – Fica extinto o cargo de Coordenador Especial, nível DAS -02, bem como a Coordenadoria Especial de Fiscalização Integrada, contidos nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 2.780/2005.

Art. 24 – Fica extinto o cargo de Chefe do Setor de Fiscalização – símbolo DAÍ -1, quantidade 1, na esfera da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, contido no Anexo II – Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão, Ordem X da Lei nº. 1.602/1995.

Art. 25 – Fica extinto o cargo de Chefe do Setor de Fiscalização – símbolo DAÍ -1, quantidade 1, na esfera da Secretaria de Serviços Públicos e Transportes, contido no Anexo II – Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão, Ordem VIII da Lei nº. 1.602/1995.

Art. 27. Na Lei nº. 2.628/2003, o artigo 1º., apresenta o organograma de competências, contendo o quadro administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, nas atribuições e competências da Gerencia de Vigilância Sanitária fica, a partir desta lei, excluída a competência de “manter corpo de fiscais adequado com o serviço e instrumentalizados para atuação”.

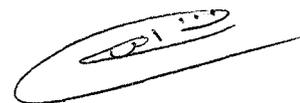
Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 13 de maio de 2010.

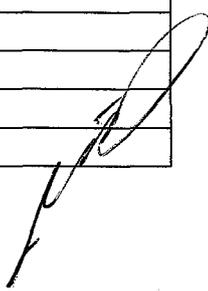


MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal

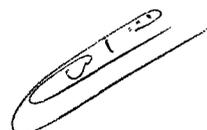
ANEXO I



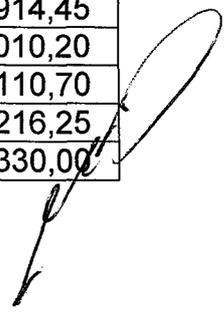
FISCAL MUNICIPAL	VAGAS	PERFIL OCUPACIONAL E PROFISSIONAL	QUANTIDADE
	80	Fiscal Sanitário	30
	Fiscal de Obras	10	
	Fiscal de Posturas	20	
	Fiscal de Transito e Transportes	10	
	Fiscal Ambiental	10	



ANEXO II



NÍVEL	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00
2	R\$ 630,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.260,00	R\$ 1.575,00
3	R\$ 661,50	R\$ 1.102,50	R\$ 1.323,00	R\$ 1.653,75
4	R\$ 694,57	R\$ 1.157,62	R\$ 1.389,15	R\$ 1.736,45
5	R\$ 729,29	R\$ 1.215,50	R\$ 1.458,60	R\$ 1.823,30
6	R\$ 767,57	R\$ 1.276,27	R\$ 1.531,53	R\$ 1.914,45
7	R\$ 805,94	R\$ 1.340,10	R\$ 1.608,10	R\$ 2.010,20
8	R\$ 846,23	R\$ 1.407,10	R\$ 1.688,50	R\$ 2.110,70
9	R\$ 888,54	R\$ 1.477,45	R\$ 1.772,92	R\$ 2.216,25
10	R\$ 932,96	R\$ 1.551,32	R\$ 1.861,56	R\$ 2.330,00



ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

CARGOS	SIMBOLOGIA
Coordenador	DGA-4
Gerente	DGA-6

SUBSÍDIO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO

SÍMBOLO	SUBSÍDIO (R\$) (exclusivamente comissionados)	PERCENTUAL (comissionamento para servidores)
DGA-4	3.500,00	45%
DGA-6	2.000,00	60%

